



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515007790200848
Recurso nº
Despacho nº 3302-00.111 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 06 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SIEMENS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Recorrida SIEMENS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Alan Fialho Gandra. Ausentes os Conselheiros Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa Siemens Ltda. foi lavrado auto de infração em decorrência de insuficiência de recolhimento dos valores de COFINS, do ano calendário de 2004 e 2006.

Após apresentação de impugnação, a DRJ/São Paulo I, por unanimidade de votos, julgou a mesma procedente em parte e recorreu de ofício da parte exonerada.

Relativamente a parte mantida pelo acórdão, a Contribuinte apresentou recurso voluntário apenas quanto ao crédito tributário relativo aos períodos de maio/2006 e novembro/2006, restando transitado em julgado os demais créditos os quais foram objeto de pedido de parcelamento.

A Recorrente alega, em suma, que:

- i) em relação ao período de maio/2006, o débito foi declarado, confessado e pago através da DCOMP 16659.54543.171106.1.3.04-9872;
- ii) em relação ao período de novembro/2006, ocorreu erro de preenchimento da DCTF e DACTON, eis que: a) possuía crédito de COFINS decorrente do regime RECOF não informado em DACTON, restando como saldo a pagar R\$ 100.333,65 conforme DCOMPs enviadas; b) faz jus a um crédito de R\$ 7.851.856,38, comprovados também por lançamentos contábeis (livro razão), decorrentes de Declarações de Importações (Saída de Entrepósito Industrial) de outubro de 2006; c) este crédito não fora contabilizado na conta de "COFINS a recuperar" em outubro de 2006, mas sim em dezembro de 2006 (lançamento contábil anexo). Sendo assim, a ficha 16B (Apuração de créditos de COFINS - IMPORTAÇÃO) apresenta o valor de R\$ 2.641.706,68, quando o correto seria R\$ 8.462.909,08; d) o valor de R\$ 8.462.909,08 de crédito de COFINS, decorrente do RECOF, foram utilizados R\$ 2.497.203,70 no mês de novembro de 2006, restando ainda o saldo de R\$ 5.965.705,38 para aproveitamento futuro. Lembrando que dos R\$ 2.597.537,35 apurados, R\$ 100.333,65 foi pago através de DCOMPs.

Na forma regimental o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente indicam possibilidade da parte recorrida (maio e novembro/2006) estar extinta por compensação.

Diante disso torna-se necessário converter o julgamento em diligência para:

Processo nº 19515007790200848
Despacho nº **3302-00.111**

S3-C3T2
Fl. 3

- i) verificar se a DCOMP 16659.54543.171106.1.3.04-9872 extingue integral ou parcialmente a COFINS referente ao período de maio/2006;
- ii) verificar se os créditos (RECOF e Declaração de Importação) apontados pela Recorrente são aptos a quitar a COFINS de novembro/2006;
- iii) demais informações que julgar necessárias.

Alan Fialho Gandra - Relator